


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 11/07/2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dr(a). Renata Barros Souto Maior Baião, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, Lara Lago Noronha, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1092790-84.2017.8.26.0100**  
 Classe **Procedimento Comum**  
 Requerente: **Banco Santander e outro**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Barros Souto Maior Baião**

Vistos.

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e **SANTANDER INVESTMENT BANK LTD.** ajuizaram ação em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, alegando, em apertada síntese, terem tomado conhecimento de vídeos divulgados e compartilhados na rede social Youtube, que estão utilizando indevidamente o nome empresarial e a marca Santander para propalar uma “nota de esclarecimento” acerca do encerramento da mostra artística “Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira”, exposta no espaço Santander Cultural, em Porto Alegre/RS. Sustentaram que os vídeos extrapolam os limites da liberdade de expressão, promovendo grave ofensa contra os autores, com o intuito de desmoralizá-los. Assim, requereram a concessão de tutela antecipada para remover integralmente o conteúdo infringente das URLs mencionadas à inicial e para obstar a requerida de comunicar aos usuários dos vídeos acerca da demanda e respectiva ordem judicial de remoção. Ao final, postularam pela procedência do pedido para condenar a requerida a retirar imediatamente os vídeos constantes das URLs citadas à inicial.

Juntou documentos (fls. 16/63).

Deferido pedido de tutela de urgência para que a ré promova a remoção dos links indicados e abstenha-se de comunicar aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos quanto aos motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo (fls. 64/67), houve a interposição de agravo de instrumento pela parte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

requerida (fls. 91/92), ao qual foi dado provimento para reformar a decisão agravada, autorizando-se a comunicação da tutela de urgência aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos acerca dos motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo (fls. 263/453).

Devidamente citada (fls. 86), a requerida apresentou contestação (fls. 104/118), acompanhada de documentos (fls. 119/147), na qual alegou a absoluta licitude do conteúdo em questão, tratando-se de prevalência da liberdade de expressão e pensamento crítico. Afirmou que o vídeo utiliza o humor e que o pedido de abstenção de comunicação do bloqueio de conteúdo aos autores do vídeo viola o art. 20 da Lei nº 12.695/2014. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica (fls. 458/463).

Intimadas a se manifestarem sobre eventual interesse na audiência de conciliação e na produção de provas (fls. 464), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 466/467 e fls. 475/476).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 466/467 e fls. 475/476).

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que foram postados vídeos na plataforma Youtube, pertencente à requerida, nos quais há utilização indevida do nome empresarial e da marca Santander para divulgar nota de esclarecimento acerca do cancelamento da exposição “Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira”.

Com efeito, os incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal estabelecem a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Em semelhante sentido, o art. 220 da Carta Magna prevê que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”.

Por outro lado, o constituinte também assegurou proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, nos termos do


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal.

Acerca do sopesamento de princípios, o ministro Luis Roberto Barroso ensina:

*Princípios, por sua vez, expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, “estados ideais”, sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais: em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato. (Interpretação e aplicação da Constituição. 7ª edição. Saraiva: 2009).*

Assim, sopesando os princípios envolvidos, entende-se que o uso indevido da marca e do signo distintivo de propriedade da parte autora em vídeos publicados na plataforma da requerida deve ser coibido no caso, ainda mais quando se divulga "notas de esclarecimento" que, de fato, não foram elaboradas pela autora.

Note-se que a manifestação de pensamento e o direito de crítica são livres, porém, seu exercício deve ser feito de forma clara, ao largo de informações que possam ensejar confusão em relação aos seus autores e subscritores.

E, no caso concreto, aquele que assistir apenas os primeiros segundos do vídeo acreditará que, de fato, o autor divulgou nota de esclarecimento. A possibilidade de indução em erro por aqueles que assistirem às imagens, alicerçado no uso indevido da marca da parte autora, é fundamento bastante para a retirada do vídeo da plataforma.

Assim, com fundamento no art. 19, §1º, da Lei nº 12.695/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, deve a parte requerida remover o conteúdo apontado pela parte autora, notadamente as URLs mencionadas à inicial (fls. 14), tornando-os indisponíveis para acesso.

Por outro lado, razão não assiste às autoras quanto ao pedido para determinar à requerida a abstenção de comunicar aos usuários dos vídeos identificados pelas URLs acerca de eventual ordem judicial de remoção do conteúdo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

O artigo 20 da Lei 12.695/2014 estabelece que caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar ao usuário responsável pelo conteúdo os motivos e informações relativos à indisponibilização do material produzido, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contraditório.

A parte autora fundamentou este pedido da seguinte maneira: *“como forma de se evitar a deturpação das razões dessa demanda, como sói ocorrer, e o acirramento das condutas ilícitas que ora se combate, evitando-se, desse modo, maiores prejuízos aos autores”* (fls. 13).

Ora, no caso concreto, não há razão justificável para afastar a aplicação do art. 20 da referida lei, inclusive ante a própria natureza pública do processo judicial.

A mera substituição do conteúdo pela ordem judicial não implica danos ou prejuízos aos autores, ressaltando-se, ademais, que o presente processo não está sob sigilo, sendo possível ser consultado por qualquer cidadão.

Assim, de rigor a parcial procedência parcial dos pedidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para determinar à requerida que remova o conteúdo dos vídeos divulgados nas URLs mencionadas (fls. 14), tornando-os indisponível para acesso dos usuários da plataforma Youtube. Assim, confirma-se parcialmente a liminar concedida.

Diante da sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, para ambos os patronos das partes.

**Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).**

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: *“Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz,*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

independentemente de juízo de admissibilidade.”.

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Renata Barros Souto Maior Baião

Juíza de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**